

A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHERES NO BRASIL: um estudo sobre a efetivação, desafios e obstáculos da conquista do tipo penal de Femicídio na sociedade brasileira

Autoras: Bárbara Argamim Gouvêa ¹
Dalila Tavares Martins Silva ¹
Orientador: Gian Miller Brandão ²

Resumo: O presente trabalho busca analisar a violência contra mulheres. Na primeira parte fizemos uma abordagem sobre a violência baseada no gênero e a contribuição do sistema patriarcal para a perpetuação da mesma na sociedade atual. Foi feito um breve apanhado histórico sobre os primeiros movimentos das mulheres em busca de seus direitos e do reconhecimento na sociedade. Logo após, analisamos duas conquistas legislativas resultantes desses movimentos, a Lei Maria da Penha e o Femicídio, dando ênfase a segunda. O objetivo dessa pesquisa é abordar a dificuldade de caracterização do femicídio na sociedade brasileira. A metodologia utilizada para tal pesquisa foi a revisão bibliográfica. Tendo como fonte de consultas livros, artigos científicos, leis e buscas em endereços eletrônicos. Diante o exposto, concluímos que grande parte dos assassinatos de mulheres no Brasil não são registrados como femicídio, mostrando que resquícios do patriarcado ainda influenciam a incompreensão dos agentes do Estado sobre a perspectiva de gênero, o que resulta na subnotificação do femicídio.

Palavras-chave: Violência de gênero. Patriarcado. Femicídio.

1 Introdução

A violência contra mulher, por razões de gênero, presente em pleno século XXI, resulta da concepção de uma inferioridade feminina ao gênero masculino, característica herdada do sistema patriarcal que ainda se encontra em plena transformação na sociedade. É um sistema baseado no poder masculino, caracterizado pela dominação, controle e opressão, gerando a discriminação, exploração e estereotipização feminina, os quais são disseminados de uma geração para outra sendo refletido no âmbito privado (família, amigos) e no âmbito público (meios de comunicação, religião, política, escolas). Através dessa discriminação histórica contra mulher foram naturalizadas várias ações em que prejudicam sua dignidade, liberdade, vontade e principalmente sua vida.

A metodologia usada para a construção da pesquisa foi uma revisão bibliográfica. Primeiramente, procurou-se abordar a violência de gênero, conceituando gênero e as formas de consumação dessa violência, como também a importância dos principais movimentos que originaram as atuais conquistas legislativas, inclusive breves comentários sobre a Lei Maria da Penha, chegando ao ponto principal de discussão, o femicídio, uma qualificadora de

¹ Alunas do 9º período de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.
Email: barbara.argamimgouvea.bag94@gmail.com; dalilatavares.m@gmail.com

² Mestre Professor/Orientador, do 9º período de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

homicídio inserido no Código Penal, que consiste na forma extremada da violência de gênero, a morte. Abordaremos seu conceito, tipologias e formas de caracterização.

Além do apresentado, também foi inserido em nossa pesquisa um clássico caso de feminicídio em que teve como vítima Amanda Bueno, assassinada pelo seu parceiro no quintal de sua casa, alguns dias após o seu pedido de casamento. Dado caso, foi utilizado como ferramenta para melhor compreensão desse tipo de crime.

Ao longo da pesquisa realizada, observamos que posteriormente a implementação da qualificadora no Código Penal os crimes de homicídio contra mulher em sua maioria ainda não são registrados como feminicídio. Diante o exposto, se fez necessário analisar as possíveis causas que levam à subnotificação desse tipo de crime.

Somente a existência de uma norma para qualificar o homicídio por razão de gênero não é o suficiente para a diminuição nas mortes das mulheres uma vez que o homicídio de mulheres tem sido constante na sociedade. Dessa forma esse trabalho visa contribuir dando visibilidade ao feminicídio e expondo os motivos que acarretam as dificuldades de sua caracterização na sociedade brasileira.

2 A violência baseada no gênero

Atualmente, o conceito de gênero tem sido objeto de grande discussão na sociedade. Muito se deve pela exteriorização dos comportamentos considerados como “tabus”, onde os mesmos ganharam tamanha proporção a ponto de a sociedade não poder mais tapar os olhos diante da situação. Sendo necessário o estudo e análise de tal fenômeno.

Gênero possui um conceito amplo. Para Saffioti (1995) o gênero é a representação de uma relação, onde o indivíduo é colocado em convivência com outros, determinando se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outras categorias. Com isso as mulheres foram adaptadas para absorver o gênero feminino e os homens o gênero masculino, ainda segundo Saffioti (1995), o gênero também regula as relações homem-homem, as relações homem-mulher, e as relações mulher-mulher. Portanto o objetivo dessa pesquisa é a violência contra o gênero feminino, sendo objeto digno de estudo por ser um problema social que vem se arrastando por gerações e que está distante de ser erradicado.

A dominação do gênero masculino sobre o gênero feminino é histórico e incorpora aspectos sexuais, psicológicos e morais. A submissão feminina provém de uma consequência cultural do patriarcado, surgindo um sistema social de dominação, comparado as ações que eram comuns em tempos passados em que os homens mantinham o poder primário e predominavam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle

das propriedades. O sistema patriarcal foi crucial para a formação da desigualdade das mulheres dentro da sociedade, transformando a força física do homem em autoridade, delegando-lhe o comando exclusivo da família. A submissão da mulher era descomunal e legalmente prevista no revogado Código Civil de 1916.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Destarte, o machismo impediu por décadas as mulheres de assumirem sua verdadeira identidade dentro da sociedade, ferindo sua dignidade e autonomia, restringindo seu direito de liberdade, vetando suas vontades, ficando a mercê do poder do homem. Como bem descreve Saffioti “[...] as mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores [...]” (SAFFIOTI, 2004,p.35).

A violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher. Abrange não apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes objetos da violência masculina que, no Brasil, é constitutiva da relação de gêneros (SAFFIOTI, 1994, apud ARAÚJO; MATIOTTI, 2004, p.18). A trajetória da mulher na sociedade é marcada pela dificuldade e sofrimento, principalmente, por ser considerada propriedade de seus parceiros e submissas a terceiros. A necessidade do homem de impor violentamente seu poder sobre as mulheres e de tentar ter o domínio da relação, já fez e tem feito milhares de vítimas. A crueldade do homem não tem limites quando a intenção é de prevalecer a supremacia masculina.

A violência masculina contra a mulher se manifesta de diversas formas, a mais comum entre elas é a violência física, é aquela que causa danos ao corpo da vítima, essas são os reflexos de ações de violência, que surgiram através de tapas, socos, pontapés e etc.

Há também, a violência psicológica, que também se faz muito presente nas situações apontadas em estudo. Considera-se que este tipo de violência em muitas vezes, passa despercebidas pelas vítimas, pelo fato de não deixarem marcas físicas. É considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), um grave tipo de violência por produzir reflexos diretamente na saúde mental e física das vítimas.

A violência sexual, por sua vez, ocorre quando o homem acredita que tem o domínio sobre o corpo da mulher, não importando com os seus desejos, muito menos com o seu consentimento. É um tipo de violência que se manifesta através do estupro, mas não necessariamente se resume apenas a ele. Pode ser um ato em que o homem proíba a mulher de usar métodos anticoncepcionais, ou quando ele se negue a usar preservativo, ou também quando a mulher é obrigada a práticas sexuais da qual ela não gosta. Existe também a violência sexual, sofrida diariamente nos íntimos das mulheres, a encoxada, os comentários sexuais verbais indesejados.

Mediante o exposto, vale mencionarmos, que entre os apontamentos identificados acima há também o estupro marital, que é aquele em que a mulher é obrigada pelo próprio esposo, a ter relações sexuais com ele, que segundo a doutrina, também é considerado uma violência sexual.

Temos também, a violência simbólica, que é aquela em que se manifesta com a estereotipização da mulher, reforçando papéis machistas que foram atribuídos as mulheres. Este tipo de violência nos anúncio em que objetificam as mulheres, colocando-as em papéis de mães, dona de casa ou um objeto sexual. Esta violência está intimamente ligada à mídia, quando em suas propagandas, não poupa a mulher de tal situação.

Perante os apresentados, não podemos deixar de lado, a violência patrimonial, que serve como base de complementação da subordinação até então apresentada. Esta ocorre quando o cônjuge destrói os objetos pessoais da mulher e os bens materiais, nos casos que o cônjuge saí privilegiado na divisão de bens do casal, quando o parceiro controla os gastos e o dinheiro da mulher ou quando este a proíbe de trabalhar.

Todas essas manifestações de violência foram transmitidas por gerações patriarcais, onde moldava a mulher para se sentir inferior e com isso o medo tomava conta do seu corpo, destruindo a sua força para vencer a supremacia masculina. E pela sociedade ter uma característica conservadora as mulheres também reproduziram essa cultura machista por gerações, sendo percebidas e reproduzidas até nos dias atuais.

A violência contra mulher não era considerada um ato em que violava os direitos humanos das mulheres e sequer era visto como um problema público. Com a inexistência de

normas internas sobre a perspectiva de gênero, acumulou-se a falta de respostas jurídicas e institucionais para reverter a situação e questionar a discriminação contra o gênero feminino.

Segundo Borges e Gebrim (2014) apenas na década de setenta e noventa que surgiu a necessidade, após a pressão dos movimentos feministas, de uma outra análise à questão de gênero, tendo em vista um dos maiores obstáculos enfrentados pelas mulheres historicamente. As Nações Unidas, no ano de 1979 aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o primeiro documento que aborda a violência contra mulher.

3 Os primeiros passos

Decretado pela ONU (1975), o Ano Internacional da Mulher foi um marco histórico responsável pela primeira mobilização de mulheres no país. Os movimentos feministas já tinham considerável repercussão internacional, embora aqui começavam os primeiros passos. O Movimento Feminino pela Anistia ajudou com a ampliação do movimento feminista no Brasil. O movimento feminista foi o encarregado de unir as mulheres dentro da sociedade em pequenos grupos. Com o passar do tempo os grupos se espalharam pelo país, contribuindo para a participação na política, nas associações profissionais e sindicatos reconhecendo a mulher como sujeito social particular.

Entre outros grandes feitos, em 1980 sucedeu a mais intensa mobilização coletiva de mulheres. Em São Paulo, no mesmo ano, houve o 2º Congresso da Mulher Paulista com cerca de 4 mil mulheres, com temas relacionados a gênero e a violência contra mulher. Agosto de 1980 em Belo Horizonte, foi criado por iniciativa dos grupos feministas, o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher, iniciativa desbravadora, repetida em outras cidades. No entanto, a discriminação das mulheres somente foi levada adiante com a instauração do governo democrático após 1982. Com a reestruturação do comando dos estados, foi possível a implantação de políticas públicas com relação à mulher, sendo proclamadores os estados de São Paulo e Minas Gerais.

No ano de 1985 houve grande repercussão a nível nacional, pela criação das Delegacias de Defesa da Mulher, por iniciativa do Conselho Estadual de São Paulo, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Inicialmente com 5 sedes de atendimento na cidade de São Paulo e outras em cidades do interior, tinha como objetivo atender às mulheres vítimas de estupros e espancamentos. As experiências

sobrevindas das organizações das mulheres, contribuiu para a discussão de uma criação de um Conselho da Condição Feminina a nível nacional.

O mês de setembro de 1985 constitui um marco histórico, por ser efetivada a posse do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, sendo reconhecido pela primeira vez, pelo governo federal, a existência da desigualdade sexual e da importância da atuação das mulheres no Brasil. Estabeleceu a iniciativa mais significativa, por ser de abrangência nacional, garantindo as mulheres brasileiras o reconhecimento de suas reivindicações e de seus direitos, abrindo espaço para outros órgãos públicos implementarem políticas públicas visando a proteção das mulheres. Apesar de todo caminho percorrido pelas mulheres em relação a sua proteção, o Estado brasileiro ainda engatinhava em busca da redução e prevenção da violência contra a mulher. Entre tantas conquistas a Lei Maria da Penha foi um grande avanço da legislação brasileira como abordaremos a seguir.

4 Breves considerações acerca da Lei Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu severas agressões de seu próprio marido, em uma delas o mesmo tentou matá-la com um tiro de espingarda, o que a deixou paraplégica. Após meses no hospital, e passado por inúmeras cirurgias, ela voltou pra casa e seu marido novamente tentou contra sua vida, tentando eletrocutá-la durante o banho.

Em 1994, Maria da Penha lançou um livro em que relatava as agressões em que ela e as filhas sofriam pelo seu marido. Alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – que a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Em 2001, o Estado Brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Recomendou-se a reparação simbólica e material à vítima pelo Estado não oferecer um recurso adequado para Maria da Penha; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Com isso o Estado brasileiro se viu intimidado a criar um dispositivo em que deveria trazer uma maior eficácia para punir e prevenir a violência contra mulher. Em 2006, o Congresso Nacional aprovou por unanimidade

a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

A Lei Maria da Penha trouxe consigo em seu art. 5º a definição de violência, no âmbito familiar e doméstico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Muitas mulheres sempre foram vítimas de violência doméstica sendo o Estado sempre conivente com esses crimes, prova-se isso pelo simples fato do ordenamento jurídico nunca se preocupar com a criação de instrumentos legais que objetivassem a averiguação e punição desses crimes, bem como a imediata proteção das vítimas. Ficando evidente que promulgação da Lei Maria da Penha é de extrema importância no processo de coibição e prevenção da violência doméstica e inovadora em vários sentidos, pois criou mecanismos para coibir e prevenir a violência contra mulher que não eram previstos na legislação brasileira. As principais mudanças trazidas por essa norma e introduzidas em nosso ordenamento jurídico, segundo o Conselho Nacional de Justiça, foram:

Os mecanismos da Lei:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
 - Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.
- (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Mesmo com a implantação da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, e dos vários benefícios trazidos por ela, em contrapartida, a violência doméstica tem sido constante na sociedade, e com isso muitas mulheres têm sido mortas com a medida protetiva em mãos. Por isso houve denúncias sobre a omissão e a responsabilidade do Estado nos homicídios contra as mulheres, e também recomendações das organizações internacionais para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres associados a razões de gênero.

5 Ponto Histórico do Surgimento do Femicídio

O feminicídio, como um fator social está presente em todas as sociedades, sendo caracterizado como uma modalidade de violência extrema consubstanciada por uma cultura de dominação e de inferiorização da condição das mulheres que se espalha por todo mundo.

O conceito de feminicídio surgiu na década de setenta, a fim de reconhecer a discriminação, desigualdade, opressão e violência sistemática contra o sexo feminino, que de forma mais aguda, culmina a morte. Como ilustra Russel (2012), a expressão feminicídio é atribuída a Diana Russel sendo usada pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas

Russel utilizou essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. Com essa primeira aproximação sobre o significado dessas mortes, Diana Russel salienta que as mortes classificadas como feminicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração. Ainda, segundo Diana Russel, outra peculiaridade que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em uma sequência de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser identificados como feminicídio (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 35, traduzido)

O feminicídio está previsto na legislação brasileira desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como

circunstância qualificadora do crime de homicídio. Sendo o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de gênero, isto é, quando o crime envolve “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

O feminicídio encontra sua pertinência inicialmente na seletividade penal, que conforme Greco (2015), é a escolha de bens jurídicos no espaço tempo em face a realidade brasileira. Assim, o legislativo, fonte primária do direito penal, compreendeu pela representação democrática do povo, que a sociedade evoluiu para demandar uma maior proteção a vida das mulheres.

Nesse aspecto, tem dados próprios, como sujeito ativo, idade, concausas que tornam especial para ótica jurídica do feminicídio. Assim, ganhou status relevante e veio a compor o rol de tipos penais, trazendo ao tipo homicídio uma elementar e novas perspectivas de preceito secundário.

Grande parte dos homicídios consumados ocorrem no ambiente doméstico, em que a vítima geralmente conhece o agressor e possui certa proximidade com o mesmo, o que nos leva a crer que o assassinato de mulheres é fruto de uma violência privada que permeia as relações intersubjetivas entre homens e mulheres, diferente do homicídio dos homens, que remete ao narcotráfico, às disputas territoriais, à violência urbana de todas as ordens, relacionadas ao espaço público.

Entretanto a maior parte desses agressores são pessoas próximas das vítimas, que por convivência conhecem sua movimentação, seus pontos fortes, seus receios e suas fraquezas, sabendo onde e como agir, tendo todas as ações premeditadas. Apresentando caráter sistemático decorrentes de relação de poder, de discriminação e de opressão oriundas do sistema patriarcal, que transforma a mulher em um ser inominado, sem vontade própria, incapaz de reverter a situação na qual se encontra.

O menosprezo da condição feminina está associado, muitas vezes, às condições da morte. A arma mais utilizada, nos casos em que ocorrem o feminicídio, são as chamadas “armas brancas”, tais como: faca, peixeira, canivete, e, por sua vez, a quantidade de golpes é considerada excessiva, uma vez que, mesmo após a morte, os golpes continuam sendo desferidos, em regra em locais mortais, todavia, em muitas situações, áreas como o rosto

(com a intenção de desfigurar a vítima), os seios e até a vagina são mirados (MACHADO et al., 2015; GOMES, 2015, p.188).

Segundo Gomes (2015), para que se caracterize o feminicídio, a morte de uma mulher precisa ser violenta, não pode ser um acidente e nem tão pouco eventual, mas sim em decorrência justamente da sua condição de gênero, tendo como ápice as violências cotidianas, revelando-se como um somatório de ataques sofridos ao longo da vida ou da relação.

As mulheres vítimas de agressões e ameaças não denunciam por estarem ligadas intimamente ao agressor ou por ser dependente economicamente, ou até mesmo porque espera sua mudança de comportamento. Dessa forma, ocorre todo um ciclo de violência contra a mulher uma vez que ela demonstra tal dependência e fragilidade perante o agressor. Diferentemente do que ocorre nos demais crimes como o uso da violência em um roubo ou em outro tipo de delito que não envolve uma relação de afeto.

É sabido que para melhor entender o que é o feminicídio é necessário compreender o que é a violência de gênero, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas políticas e sociais discriminatórias

6 Dificuldades da caracterização do feminicídio frente à cultura tradicionalista brasileira

Mesmo após as conquistas legislativas que buscam coibir a violência contra a mulher, o assassinato de mulheres ainda persiste na sociedade. Conceituar o feminicídio e inseri-lo em nosso ordenamento jurídico foi um grande passo para dar publicidade ao problema, mas não é o suficiente.

Apesar de inserido em nosso Código Penal, grande parte da sociedade desconhecem o significado de feminicídio, as pessoas não analisam o crime em questão, mas, sim o termo para distinguir o assassinato. Para intimidar o assassinato de mulheres decorrentes do gênero, é essencial conhecer suas características. É imprescindível que a sociedade e o Estado compreendam que as mortes ocorridas são consequências de um histórico de violência sofrida pelas mulheres.

O 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz o número de assassinatos de mulheres registrados em 2016: 4.606. O que representa uma mulher assassinada a cada duas horas, sendo que apenas 621 casos foram classificados como feminicídio.

Observamos que grande porcentagem dos crimes de homicídio contra mulheres não são registrados como feminicídio, percebe-se a falta de capacitação dos agentes de segurança pública para lidar com a desigualdade de gênero. Precisa-se de uma investigação própria oriunda dos investigadores, identificando o que foi aquele crime. “Por exemplo: qual o número de boletins de ocorrência que precederam o crime”? Quais os tipos de violência praticada? Sexual, física, psicológica, de tortura. O afastamento desses elementos gera dificuldades perante o sistema de segurança e de justiça.

Tabela:

MORTES DE MULHERES EM 2016	
HOMICÍDIO	3.985
FEMINICÍDIO	621
TOTAL	4.606

Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2016.

Ainda que seja discrepante a diferença entre homicídios e feminicídio praticados em 2016, faz-se necessário compreender que os dados colhidos não revelam uma realidade, mas sim, uma falta de preparo técnico daqueles que atuam na linha de frente para reconhecer, compreender ou até mesmo cadastrar os fatos como feminicídio.

Gráfico:



Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2016.

Quando convertidos os dados em percentuais, se acentua a distância da realidade aos dados governamentais, onde apenas 13% das mortes de mulheres no Brasil no ano de 2016 foram tipificadas como feminicídio. Surge então uma questão urgente, o por que não se

cataloga ou qualifica a morte de mulheres como feminicídio, onde está o impedimento, qual a razão que obsta essa classificação, que a prioriza apenas as penas dos agressores.

Dessa forma torna-se visível a dificuldade em se caracterizar o feminicídio, visto que para o mesmo, não é suficiente apenas a qualificadora inserida no Código Penal se faz necessário a compreensão da perspectiva de gênero para que não haja subnotificação desse crime. Constantemente os processos investigativos não dão conta desse detalhamento, em virtude da grande influência da cultura machista nas relações sociais que atinge diretamente a capacidade dos indivíduos em compreender a desigualdade de gênero.

A mídia pode ser responsabilizada pela incompreensão da desigualdade de gênero presente no meio social, o que acarretará na dificuldade de caracterização do feminicídio. Muitas das vezes distorcem a notícia e tentam justificar a violência sofrida contra mulher, tentam dividir a culpa pelo crime ocorrido contra ela mesma, reproduzindo o machismo existente. A mídia oferece não um machismo escancarado que qualquer pessoa identificaria, mas sim um machismo subliminar, que passa despercebido entre as pessoas. E os mais afetados com isso são os jovens telespectadores que tendem a reproduzi-lo nos conflitos pessoais, gerando um círculo vicioso.

Quando o feminicídio acontece podemos dizer que outras medidas falharam, ou seja, ele pode ser evitado, temos que encontrar o erro e repará-lo, para não chegar a ser consumado. O Estado e a sociedade precisam modificar sua mentalidade arraigada e machista para adotarem a perspectiva de gênero, pois foi a perspectiva gênero que a lei visou para a compreensão dessa violência. Além disso é imprescindível para a prevenção de qualquer tipo de violência contra mulher que se invista em educação de gênero para mostrar a equidade entre eles.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) deu os primeiros passos ao aderir às “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídio”.

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro. (2016, p.15)

É notório as dificuldades encontradas pelos agentes do poder público em entender os motivos que caracterizam o feminicídio. Consequentemente os crimes subnotificados tendem a crescer. Sendo assim as Diretrizes visam promover a conscientização dos agentes públicos sobre a violência de gênero e promover a compreensão do feminicídio para seu correto enquadramento penal. Além desses, possuem outros objetivos como:

Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres.

Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares.

Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares. (2016, p.15)

Essa evolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de suma importância para a compreensão da violência de gênero, capacitar os agentes de segurança para absorverem a perspectiva de gênero é fundamental para que seja feito o enquadramento correto do tipo penal. A delegacia é o primeiro lugar onde elas procuram ajuda, e se os agentes estiverem preparados para compreendê-las ao invés de julgá-las, as mulheres se sentirão seguras e compreendidas, servindo de incentivo para denunciarem a violência sofrida, sendo primordial para o que o feminicídio não seja consumado.

Para melhor entendimento vamos citar o caso de Amanda Bueno, mais uma vítima da violência extremada que causou sua morte em 16 de abril de 2015.

7 O caso Amanda Bueno

Cícera Alves de Sena, conhecida pelo nome artístico Amanda Bueno atuava como dançarina de funk em um dos grupos mais populares do Rio de Janeiro, conhecidos como Jaula das Gostosuras e Gaiola das Popozudas, foi vítima de assassinato aos vinte e nove anos pelo noivo, Milton Severiano Vieira. O homicídio ocorreu no quintal de sua casa localizada na cidade de Nova Iguaçu, Baixada Fluminense, alguns dias após a sanção do reconhecimento do feminicídio em nosso ordenamento jurídico.

Milton já tinha um histórico de violência que havia sido declarado por duas denúncias registradas em delegacias de polícia por outras mulheres as quais o agente havia se relacionado antes de Amanda.

O casal tinha um relacionamento de seis meses e haviam ficado noivos quatro dias antes da ocorrência do crime e planejavam se casar. Em decorrência do noivado a jovem acreditou que poderia confiar em seu futuro esposo e contar-lhe seus segredos pessoais, contando-lhe que havia sido dançarina de strip-tease em uma boate em Taguatinga em Brasília e que nessa época se envolveu em um conflito com uma das dançarinas, tendo alvejado a moça com um disparo arma de fogo e que em decorrência de seu ato, respondeu por um processo de tentativa de homicídio, no qual ainda estava recorrendo à condenação.

Enciumado e descontente com a situação o noivo saiu de casa e foi se encontrar com uma ex-namorada em um bar, com quem passou horas bebendo, conversando sobre o seu relacionamento com a dançarina, tirando fotos e fazendo filmagens que mais tarde foram enviadas pela sua ex- parceira a Amanda que ao ver as fotos foi tirar satisfação com o parceiro quando o mesmo chegou em casa.

Em decorrência da briga que ocorreu entre o casal, a dançarina terminou morta no quintal de sua casa e o agressor fugiu com um carro roubado que foi apreendido posteriormente após o mesmo sofrer um acidente de trânsito e ser apreendido com quatro armas de fogo de diferentes calibres, muita munição e um colete à prova de balas. Preso, Milton foi indiciado pelos crimes de roubo, porte ilegal de arma e homicídio triplamente qualificado, por motivo fútil, sem chance de defesa e feminicídio.

Avaliando o caso citado acima com relação ao presente estudo, podemos constatar que o noivo de Amanda a matou pelo simples fato de posse, que ao ficar sabendo do passado da vítima não conseguiu suportar a ideia e acabou a assassinando- a.

A mídia por sua vez não esperou para fazer manchetes com a ênfase no caso e tratava da jovem tratando-a como “dançarina de funk”, “funkeira” como se o fato houvesse decorrido em prevalência do fato de Amanda trabalhar no ramo de dança, não dando importância a drástica forma em que a vítima veio a falecer, acabando com a moral de dançarina pela função que a mesma desempenhava.

Destaca-se assim, o papel negativo da mídia, que parece proteger o autor de crimes contra mulheres, antes de evidenciar um caso claro de feminicídio, o que permitiria, além de informar a verdade, contribuir para a população, trazendo-lhes informações acerca da legislação vigente, a conquista histórica e a importância do tema, eis que, conforme já informado, uma mulher morre a cada 02 horas no Brasil.

Uma das características que são aparentes nos casos de feminicídio é as apresentadas acima, se há um passado em que precisa ser investigado é o passado da vítima, é como se a sociedade quisesse justificar porque o crime foi cometido, como se houvesse uma justificativa além do ato de maldade praticado pelo agressor. Ainda nos dias de hoje, muitos acreditam que o homem ainda está em um patamar superior as mulheres e que estas devem seguir fielmente os seus desejos e serem únicas.

A sociedade trata as vítimas de feminicídio como verdadeiras criminosas do crime em que sofreram, como se estas fossem responsáveis pelos atos de seus parceiros. Tal incidência também ocorreu com a Amanda, não só as vistas da sociedade, mas também foi usado como defesa de seu agressor para descrever o caso. Nas audiências de instrução e julgamento Amanda era qualificada pela defesa como uma mulher com porte atlético, de boa compleição física, forte, de comportamento agressivo, que tinha condições de se defender sozinha e que fazia uso abusivo de bebidas alcoólicas. Nos autos, ainda faziam menção ao caráter da dançarina, por ter sido dançarina de funk e por ter feito strip-tease, atividades estas que a vítima não desempenhava mais, mas que ficariam para sempre como uma mancha em sua conduta.

Além de degradar a imagem da vítima, o réu ainda alegou que para evitar sua própria morte, agiu em legítima defesa contra Amanda. Nos autos do processo há relatos de que o agressor desferiu golpes, socos, asfixia mecânica e tiros na vítima, que foi prova de que o mesmo não precisaria agir em legítima defesa. Após contradições, Milton confessou a agressão e informou ter tudo gravado num sistema de Tv que cuidava da segurança da casa.

Ainda hoje é possível visualizar as fotos da vítima morta no quintal de sua casa, percebe-se que o local mais afetado foi a cabeça, sinal típico de situações em que ocorrem a qualificadora do feminicídio. Temos também as fotos que vazaram do IML, o que nos faz pensar da falha do Estado perante o caso.

Casos como o de Amanda ainda estão presentes em nossa sociedade, estima-se que o maior número destas violências ocorre no âmbito familiar, com pessoas próximas da vítima, em sua maioria aos parceiros que não suportam a ideia de conviver com o passado e com as vontades de independência das vítimas.

8 Considerações Finais

Muitas das vezes nossas instituições naturalizam e reproduzem as assimetrias fáticas entre homens e mulheres. Por isso, é imprescindível que a desigualdade de gênero seja

reconhecida sistematicamente pelo poder público. Tornando-se uma maneira de se discutir a origem do problema, dando publicidade a violência de gênero e a sua forma extremada.

Para a apuração dos resultados dessa pesquisa a metodologia usada foi uma revisão bibliográfica com o emprego de fontes consultadas em artigos científicos, livros, buscas em endereços eletrônicos e consultas em leis. Diante disso foi possível apurar que a violência contra mulheres é histórica e advinda de uma sociedade composta por um sistema opressor que restringia a liberdade e os direitos das mulheres, prevendo legalmente sua submissão ao homem. Como resultado, esse modelo social trouxe violações de direitos e impôs às mulheres a condição de inferioridade em relação aos homens, exteriorizada principalmente através de vastos tipos de violência.

Com a inexistência de normas que visavam sua proteção as mulheres se uniram e deram os primeiros passos para o surgimento de movimentos que buscavam o reconhecimento na sociedade e a aquisição de direitos e proteção jurídica. Como constatado, foram feitos vários esforços, tanto internacionalmente quanto nacionalmente, para combater a violência contra mulher. A nível internacional destacam-se: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979), Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Anteriormente às atuais conquistas legislativas brasileiras, houve vários movimentos feitos nacionais. Entre eles destacam-se: Movimento Feminino pela Anistia (1975), 2º Congresso da Mulher Paulista (1980), criação do 1º Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (Belo Horizonte, 1980), criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (1985). E atualmente, como avanço legislativo brasileiro temos promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a Lei 13.104/15 que insere a qualificadora feminicídio nos homicídios praticados contra mulher pela perspectiva de gênero.

Muitas das conquistas políticas, legais e jurídicas conquistadas se devem, principalmente, à atuação das mulheres em defesa dos seus direitos, seja no Brasil, na região latino-americana e no mundo inteiro. A promulgação da Lei Maria da Penha foi um grande advento para as mulheres brasileiras, sendo a primeira norma em que prevê em seu bojo a violência doméstica baseada no gênero. Trazendo consigo mecanismos para coibir, prevenir e punir esse tipo de violência.

A palavra feminicídio foi usada pela primeira vez em 1976 em um depoimento de Diana Russel perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

Porém em nosso ordenamento jurídico ele foi inserido como qualificadora do crime de homicídio apenas em 2015, pela lei 13.104.

O feminicídio é caracterizado pela forma extrema da violência de gênero. Por trás da sua consumação existe todo um histórico de violências sofridas até chegar a morte. Conforme o caso apresentado da vítima de feminicídio Amanda Bueno, morta pelo noivo por não aceitar a maneira que ela vivera sua vida no passado, fica perceptível o quanto o agente estava sob influência de uma cultura machista. Percebemos que o simples fato de ser mulher e por ter um passado relacionado a danças sensuais em boates foi brutalmente assassinada pelo companheiro.

Tendo em vista os aspectos mencionados o feminicídio ainda encontra obstáculos para o seu devido enquadramento. Concluiu-se que maioria dos assassinatos de mulheres não são registrados como feminicídio e que não é suficiente apenas dar visibilidade a norma, é preciso capacitar os agentes públicos para a entender da violência de gênero e assim compreender o feminicídio para que as mortes vindas dessa conjuntura não sejam classificadas apenas como homicídio doloso. Também se faz necessário a implementação de políticas públicas a longo prazo para acelerar o processo de transformação do sistema patriarcal na sociedade para cerrar as raízes da cultura machista que permeia as relações sociais. E conseqüentemente coibir e prevenir a violência contra mulher.

Referências

BRASIL, [Decreto-lei no 2.848, de 7 de dez. de 1940](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2018

BRASIL, Lei n. 11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL, Lei n. 3.071, de 1 de jan. de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado pela lei n. 10.406 de 2.002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm . Acesso em: 20 abr. 2018.

COELHO, ELZA B. S et al. **Violência: definições e tipologias**. Florianópolis : Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha> . Acesso em 23 abr. 2018.

CONTRIBUIÇÕES ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Lima: CLADEM, 2012. Disponível online: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf. Acesso em: 07 jun. 2018.

DIRETRIZES NACIONAIS para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Femicídios). Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf.
Acesso em: 15 mai. 2018.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: 12. jun. 2018

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/INFOGRAFICO_ANUARIO_11_2017_Retificado_15-12.pdf. Acesso em 07 jun. 2018.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio / feminicídio? **Revista Informativa Legislativa**. Brasília: n. 202, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

ONU – Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/20/16, 2012. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A.HRC.20.16_En.pdf. Acesso em: 07 jun 2018

POLITIZE. Tudo sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em 23 abr. 2018

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: Invisibilidade Mata**. Editora: **Fundação Rosa Luxemburg**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SARTI, Cynthia. **Feminismo no Brasil: uma trajetória particular**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, 1988.

SUPERELA. Tipos de violência contra a mulher. Disponível em: <https://superela.com/tipos-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 21 abr. 2018

TAVARES, dos Santos José Vicente. Violências, América latina: a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidades. **Revista Sociologias**. Porto Alegre, PPG-Sociologia do IFCH-UFRGS, n. 8, p:16-3, nov. de 2002.